

**PARECER DO SDPA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 61/X,
QUE VISA A SEGUNDA ALTERAÇÃO AO
REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E
ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca do Projeto de diploma que visa proceder à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que em anexo aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, da autoria da Representação Parlamentar do PCP/Açores, vem apresentar o competente parecer, que acompanha a audição deste Sindicato pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como "projeto".

ENQUADRAMENTO GLOBAL

Desde há muito que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) reclama a alteração do diploma que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores (o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril) – nomeadamente junto do Presidente do Governo Regional dos Açores e do Secretário Regional da Educação e Cultura –, tendo em vista proporcionar maior estabilidade do corpo docente do sistema educativo regional dos Açores, com benefícios evidentes a nível da melhor satisfação do direito que os alunos têm à efetiva lecionação das aulas respeitantes às diversas áreas curriculares e disciplinas, o que será, em parte, alcançado por via de algumas das alterações apresentadas na projeto em apreciação, mas que não se bastam a estes desideratos. Importará, por isso, considerar a possibilidade da introdução de outras alterações promotoras da garantia de melhores condições no que ao exercício da profissão docente respeita, nomeadamente através de medidas, efetivas e eficazes, que contrariem a grave situação de precariedade laboral que graça entre os docentes que trabalham nos Açores, e, entre outras matérias, a criação de um regime exequível e condigno de mobilidade dos docentes por motivo de doença incapacitante, de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico ou que dificulte a locomoção, do próprio, cônjuge, ascendente ou descendente.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

Preâmbulo

Numa apreciação introdutória e genérica, considera o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores ser merecedor de ressalva que, a circunstância da alteração da periodicidade dos concursos interno e externo ordinários, de anual para quadrienal, prejudica a mobilidade e a estabilidade do corpo docente e, por essa via, aumenta a precariedade laboral, em nada contribuindo para a estabilidade dos quadros do sistema educativo regional e para a melhoria da educação nos Açores. Ademais, o desfasamento temporal entre os concursos nas diversas áreas territoriais nacionais faz com que haja transições dos docentes de quadros de escola da Região Autónoma dos Açores para o continente e para a Região Autónoma da Madeira, do mesmo modo que as aposentações são exemplos evidentes de não reposição dos lugares que vagam e que deviam integrar os concursos vigentes recuperando-se a sua calendarização anual.

Entendemos também ser de relevar que há vários anos que o SDPA tem vindo a denunciar a permanência de contratos a termo nesta Região e a persistência de centenas de docentes a trabalhar em situação precária prolongada, junto da CPAS (de que destacamos as três últimas audições pela CPAS, ocorridas a 10 de setembro de 2013 e a 23 de abril e 16 de outubro de 2014), do Presidente do Governo Regional dos Açores (nomeadamente na audiência de 23 de fevereiro último) e do Secretário Regional da Educação e Cultura (preponderantemente, na reunião ocorrida a 3 de dezembro de 2015), assim como dos diversos partidos e representações parlamentares, reivindicando a sua integração nos quadros, para que se cumpra com o disposto no art.º 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) e no art.º 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores (EPDRAA) e na Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999.

No respeitante à situação laboral precária dos quinhentos a seiscentos docentes, que ano após ano são contratados a termo pelo sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que a forma mais eficaz de enfrentar a precariedade laboral que afeta estes trabalhadores da administração pública regional passa, fundamentalmente, pela revisão e abertura de vagas em quadro de escola. Até porque, deles necessitando todos os anos o sistema educativo regional – pela premência de assegurar o regular funcionamento das escolas da Região –, fica comprovado tratar-se de necessidades permanentes do sistema, devendo por isso mesmo prever-se a abertura de vagas que permitam satisfazer essas carências.

Aliás, é sobretudo por via da abertura de vagas em lugar do quadro de escola – e não, tão só, pela retoma da anualidade do procedimento concursal – que se poderá, a montante e prioritariamente, ir ao encontro das legítimas expectativas – e que é, acima de tudo, o cumprimento de um direito – à mobilidade dos docentes que integram os quadro de escola da Região, contribuindo, nesse sentido, para a aproximação definitiva à zona de residência daqueles que ambicionam ansiosamente por trabalhar próximo da sua residência, que lhes proporcione melhor estabilidade familiar – que aliás já poderia ter sido possível se as vagas permanentes nos últimos concursos internos tivessem sido corretamente aferidas.

Ademais, a par da realização anual de procedimento concursal interno e externo, a introdução de uma norma que delimite o recurso à contratação sucessiva de docentes na Região Autónoma dos Açores (RAA), será a alteração de maior relevância no sentido de fazer face à precariedade laboral que presentemente graça entre a classe docente na Região Autónoma dos Açores, o que passará conseqüentemente pela abertura de lugares de quadro, e permitirá a integração destes docentes (sucessivamente contratados) em quadro vinculativo. Daqui decorre o entendimento, por diversas vezes expresso por este Sindicato, na defesa da ideia de que qualquer alteração efetuada ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente terá de contemplar, necessariamente, o objetivo da limitação das contratações sucessivas – em aproximação à exigência da Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999 –, promotora da integração de docentes sucessivamente contratos, com o conseqüente benefício que daí decorre pela introdução de um mecanismo que permita conferir estabilidade laboral e familiar aos docentes contratados a termo na Região, a quem é igualmente devida.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Artigo 4.º

Quadros de escola

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores expressa a evidente concordância com as alterações propostas, na medida em que se configuram na transposição das normas alteradas no âmbito do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro (art.º 44.º).

Artigo 6.º**Abertura**

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores não poderá senão exprimir o seu apreço pela alteração proposta no projeto em análise, no sentido da proposição da realização anual do procedimento concursal interno e externo de recrutamento e seleção do pessoal docente, pelos motivos e fundamentos já apostos na apreciação na generalidade à proposta de projeto legislativo em apreciação, escusando-se a acrescentar outros argumentos.

Artigo 15.º**Das colocações**

Compreendendo este Sindicato a intenção da alteração introduzida, no sentido de poder contribuir para uma maior garantia e proteção dos docentes que por motivo justificado não comuniquem a aceitação da respetiva colocação, em termos práticos, a alteração proposta não terá efeitos efetivos consideráveis, na medida em que terá que se restringir ao âmbito do enquadramento jurídico legal estabelecido para situações genéricas de incumprimento, nomeadamente no âmbito do Código do Procedimento Administrativo, mas também porque na alteração proposta se entende dever o "(...) motivo atendível, não imputável ao docente (...)" vir a ser "(...) reconhecido por despacho de diretor regional competente em matéria de educação.", não querendo o legislador exercer o efetivo direito que tem de poder legislar – quando tinha tudo para o fazer – atribuindo àquele a quem compete o exercício do poder executivo a competência da definição dos termos dos motivos atendíveis.

Artigo 23.º**Celebração de contrato a termo resolutivo**

4 – Há muito que este Sindicato defende a introdução desta norma, que consideramos ser da maior justiça, também porque concorre em aproximação e paridade com o que está determinado em relação aos docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado, pelo definido no n.º 5 do art.º 16.º que estabelece que "Nos casos em que a apresentação dos docentes (...) [colocados no âmbito dos concursos interno e externo de provimento] não puder ser presencial, por motivo de férias, licença parental, doença ou outro previsto na lei, devem os mesmos, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo." De resto, importará ainda mencionar que a presente norma, que configura a anulação da colocação, decorrente da não apresentação do docente ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação – ou, dito de outra

forma, a imposição da obrigatoriedade da apresentação presencial na escola onde o docente contratado a termo resolutivo obtém colocação – motivou a apresentação, por parte do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, no pretérito mês de outubro de 2015, de uma queixa ao Provedor de Justiça, fundamentada, entre outros aspetos, na evidência da manifesta iniquidade de tratamento dos docentes contratados a termo resolutivo, desde logo, mas não só, perante os docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

12 – A alteração proposta, da consideração do somatório de 120 dias de serviço docente efetivo no ano escolar em referência, em detrimento dos 150 dias estipulados no diploma, como critério para que se mantenha em vigor, até ao final do ano escolar respetivo, o contrato do docente em substituição do docente titular do lugar, no caso de este se apresentar ao serviço após o dia 31 de maio, merece a plena concordância do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores. Até porque, denuncia este Sindicato, a consideração de 150 dias de serviço docente efetivo, exercido até ao dia 31 de maio de cada ano escolar, tem por consequência que só excepcionalmente – como ocorre, curiosamente, no presente ano civil de 2016 – o docente que é colocado no primeiro dia útil do 2.º período letivo se enquadra na norma em vigor, dela obtendo benefício. Significa que, em termos práticos, a aplicação desta norma, na configuração que adquire no presente momento, tem por consequência que nela somente se enquadrem os docentes colocados ainda no 1.º período, e até ao meado do mês de novembro – uma vez que a partir dessa data a administração cessa o procedimento da contratação de docentes para substituição –, o que prolonga para cerca de 200 dias o período de serviço docente efetivo do docente em situação de substituição.

Na sequência da alteração apresentada, propõe este Sindicato que, simultaneamente, se considere a possibilidade de prolongar o contrato de trabalho, até ao final do ano escolar, aos docentes que, embora não estejam em exercício de funções a 31 de maio, tenham perfeito no ano escolar em referência um cômputo superior a 150 dias de serviço docente efetivo, assegurando-se deste modo um critério de maior justiça e igualdade e acautelando-se eventuais situações de ultrapassagens de uns docentes em relação a outros.

ALTERAÇÕES ADICIONAIS A CONSIDERAR NA REVISÃO DO DIPLOMA

Artigo 8.º

Preferências

A consideração de que aos docentes contratados a termo resolutivo, colocados durante o mês de setembro, seja relevado para efeitos remuneratórios e de contagem de tempo de serviço, o dia 1 de setembro, em aproximação e similitude ao determinado no território do continente, a nível do Ministério da Educação, na definição de horário anual, que no n.º 11 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, estabelece que: "Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se horário anual aquele que corresponde ao intervalo entre o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das aulas e 31 de agosto do mesmo ano escolar."

Artigo 9.º

Ordenação de candidatos

De há muito que este Sindicato contesta, no âmbito da definição dos critérios de prioridade na ordenação de candidatos, a consideração da condição de os docentes candidatos aos concursos interno, externo e de contratação a termo resolutivo da aceitação de provimento por período não inferior a três anos, por consagrar a obrigatoriedade de candidatura por um período mínimo de três anos para que os docentes possam concorrer nas primeiras prioridades de seleção. O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores tem vindo sucessivamente a reclamar a exclusão desta norma do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, por virtude de ser promotora de profundas injustiças e de potenciais ultrapassagens de docentes com menos anos de serviço, relativamente a docentes com maior graduação profissional, em nada contribuindo para a estabilidade dos quadros docentes na Região e para a melhoria da qualidade do ensino ministrado, antes prejudicando a estrutura de inúmeros agregados familiares. Entende este Sindicato que a supressão desta imposição constante no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente se revelaria como o contributo de maior relevância no sentido de se acabar com as manifestas perturbações a nível da ordenação dos respetivos opositores e o recorrente clima de contestação manifestado por parte dos educadores de infância e professores que a ela se têm sujeito.

Artigo 21.º

Procedimento concursal interno de afetação

Entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores ser premente proceder-se à alteração substancial do regime respeitante à mobilidade dos docentes por motivo de doença incapacitante, de

doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico ou que dificulte a locomoção, do próprio, cônjuge, ascendente ou descendente, de modo a que seja concretizável e passível de poder ser usufruído de forma condigna pelos docentes e, simultaneamente, se revele numa mais-valia para o sistema educativo regional dos Açores e concorra em benefício e sucesso escolar dos alunos, desde logo, no respeito pelo direito que lhes assiste de que lhes sejam lecionadas todas as aulas inicialmente previstas. Neste âmbito, considera este Sindicato que o regime de mobilidade dos docentes, em referência, não pode estar sujeito à existência de vaga numa determinada escola, nem condicionado pela ocorrência de uma única fase ou cíclica de realização. Assim, defende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que esta modalidade de mobilidade deverá poder ser solicitada e concedida a qualquer altura do ano – na consideração de que a necessidade que a origina, nomeadamente a carência de tratamentos do foro oncológico (do próprio ou de familiar), pode acontecer a qualquer momento do decurso do ano escolar. Ademais, nas situações de doença incapacitante, doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, do próprio ou de familiar, a mobilidade deve, predominantemente, obedecer ao procedimento da não atribuição de serviço letivo (turmas) ao docente, face à previsão da intermitência da sua assiduidade e correspondente lecionação das aulas aos alunos.

Artigo 22.º

Contratação a termo resolutivo

Entende o SDPA que qualquer alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, terá necessariamente que almejar a resolução da situação de precariedade dos docentes contratados e promover a sua integração nos quadros dos estabelecimentos de ensino da Região, obviando a sua contratação sucessiva, pelo que contemplando a limitação temporal de contratos sucessivos – à semelhança do que ocorre já com similar diploma aprovado, em 2014, para o território continental (Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio) e, em 2015, para a Região Autónoma da Madeira (Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 10 de julho) que, em ambos os diplomas estabelece, no n.º 2 do art.º 42.º, que "Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência/a Secretaria Regional de Educação em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações". Por conseguinte, considera este Sindicato que qualquer proposta de alteração do diploma regulamentador do Concurso de Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores deverá contemplar este princípio, na linha do estabelecido no art.º 148.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) e no art.º 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), que determinam que a integração do trabalhador contratado a termo, em lugar de quadro vinculativo, ocorra na sequência de três contratações, com a determinação, nas escolas do setor público da Região Autónoma dos Açores, de



SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

www.sdpa.pt

lugares de quadro correspondentes às contratações sucessivas. Não se procedendo a esta alteração regulamentar no diploma respeitante ao Concurso do Pessoal Docente, persistirá nos Açores a situação de incumprimento do disposto no art.º 5.º do anexo aprovado pela Diretiva 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de junho de 1999, sendo esta a única Região do país com este enquadramento no âmbito da contratação laboral de educadores de infância e professores.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, Ponta Delgada, aos 06 de maio de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1596	Proc. n.º 105
Data: 016/05/31	N.º 611X